



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063281 - RJ (2022/0026819-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
VANESSA PRATES SIMÕES - RJ230966
LISA CHAO GUEDES DA SILVA - RJ238189
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. GLP. MULTA. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, a anulação de processo administrativo que culminou em imposição de multa, relativamente à inconformidade na visualização de dados em um de seus vasilhames, e requerendo a restituição do valor já pago. A sentença julgou os pedidos improcedentes. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No que diz respeito aos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, vinculados às teses de ausência de tipificação da conduta no momento da lavratura do auto de infração, e de ausência de fundamentação, observa-se que, ao contrário do sustentado pela recorrente, o acórdão recorrido

evidenciou que a conduta objeto de fiscalização e repreensão administrativa foi aquela descrita no art. 3º, II, da Lei n. 9.847/99, nos arts. 31 e 36, V, da Resolução ANP n. 15/2005 e nos arts. 1º e 2º da Resolução ANP n. 40/2044. Presente, portanto, tanto a tipificação da conduta de forma objetiva, como a fundamentação legal que serve de respaldo à imposição da multa.

IV - Quanto aos arts. 1º, III, 3º, II, da Lei n. 9.478/1997, que embasam o argumento de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, por se tratar a conduta infracional de mera irregularidade formal, observa-se que os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese da recorrente, motivo pelo qual incide o enunciado de Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.899.386/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021.

V - Ainda que se pudesse ultrapassar o referido óbice, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da gravidade da infração vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "descabida a aplicação do princípio da insignificância, considerando o potencial lesivo da infração" (fl. 450).

VI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, principalmente do grau de lesividade da conduta cometida pela recorrente, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Do mesmo modo, em relação aos arts. 3º e 4º da Lei n. 9.847/1999, objeto de inconformismo da recorrente pelo valor da multa aplicada, tem-se que os dispositivos citados não contém comando normativo capaz de sustentar a tese de que não poderiam ser consideradas na gradação da multa as 13 (treze) condenações anteriores por ausência de apreciação do mérito naqueles julgamentos. Aplica-se o enunciado de Súmula n. 284/STF.

VIII - Como a própria recorrente pontuou, a Corte de origem destacou que "a gradação da pena, portanto, é razoável, considerando que contatou-se, como destacado na sentença, a ocorrência de 13 (treze) condenações anteriores" (fl. 450), motivo pelo qual afasta-se a alegada ofensa ao art. 4º, da Lei n. 9.847/1999 e dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, por ausência de motivação ou referência a critérios utilizados na majoração da multa imposta.

IX - Já em relação ao art. 4º da Lei n. 9.847/1999, e ao argumento de desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao ter a autoridade julgadora majorado em 850% a multa imposta, considerando não a conduta a se apenar, mas, sim, os limites legais

máximos da pena administrativa, verifica-se dos autos que não foram analisados o conteúdo do dispositivo legal e a tese suscitada, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

X - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

XI - Por fim, quanto à suposta errônea consideração da "vantagem auferida" e da condição econômico financeira da recorrente, observa-se que as razões de recurso especial no ponto foram elaboradas sem indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou tratado, limitando-se a recorrente a tecer suas razões de apelo e citar que há julgados em sentido completamente oposto.

XII - A ausência de individualização de dispositivo de lei federal considerado malferido pelo acórdão recorrido implica incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063281 - RJ (2022/0026819-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
VANESSA PRATES SIMÕES - RJ230966
LISA CHAO GUEDES DA SILVA - RJ238189
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. GLP. MULTA. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação pleiteando, em suma, a anulação de processo administrativo que culminou em imposição de multa, relativamente à inconformidade na visualização de dados em um de seus vasilhames, e requerendo a restituição do valor já pago. A sentença julgou os pedidos improcedentes. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No que diz respeito aos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, vinculados às teses de ausência de tipificação da conduta no momento da lavratura do auto de infração, e de ausência de fundamentação, observa-se que, ao contrário do sustentado pela recorrente, o acórdão recorrido

evidenciou que a conduta objeto de fiscalização e repreensão administrativa foi aquela descrita no art. 3º, II, da Lei n. 9.847/99, nos arts. 31 e 36, V, da Resolução ANP n. 15/2005 e nos arts. 1º e 2º da Resolução ANP n. 40/2044. Presente, portanto, tanto a tipificação da conduta de forma objetiva, como a fundamentação legal que serve de respaldo à imposição da multa.

IV - Quanto aos arts. 1º, III, 3º, II, da Lei n. 9.478/1997, que embasam o argumento de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, por se tratar a conduta infracional de mera irregularidade formal, observa-se que os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese da recorrente, motivo pelo qual incide o enunciado de Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.899.386/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021.

V - Ainda que se pudesse ultrapassar o referido óbice, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da gravidade da infração vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "descabida a aplicação do princípio da insignificância, considerando o potencial lesivo da infração" (fl. 450).

VI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, principalmente do grau de lesividade da conduta cometida pela recorrente, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Do mesmo modo, em relação aos arts. 3º e 4º da Lei n. 9.847/1999, objeto de inconformismo da recorrente pelo valor da multa aplicada, tem-se que os dispositivos citados não contém comando normativo capaz de sustentar a tese de que não poderiam ser consideradas na gradação da multa as 13 (treze) condenações anteriores por ausência de apreciação do mérito naqueles julgamentos. Aplica-se o enunciado de Súmula n. 284/STF.

VIII - Como a própria recorrente pontuou, a Corte de origem destacou que "a gradação da pena, portanto, é razoável, considerando que contatou-se, como destacado na sentença, a ocorrência de 13 (treze) condenações anteriores" (fl. 450), motivo pelo qual afasta-se a alegada ofensa ao art. 4º, da Lei n. 9.847/1999 e dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, por ausência de motivação ou referência a critérios utilizados na majoração da multa imposta.

IX - Já em relação ao art. 4º da Lei n. 9.847/1999, e ao argumento de desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao ter a autoridade julgadora majorado em 850% a multa imposta, considerando não a conduta a se apenar, mas, sim, os limites legais

máximos da pena administrativa, verifica-se dos autos que não foram analisados o conteúdo do dispositivo legal e a tese suscitada, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

X - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

XI - Por fim, quanto à suposta errônea consideração da "vantagem auferida" e da condição econômico financeira da recorrente, observa-se que as razões de recurso especial no ponto foram elaboradas sem indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou tratado, limitando-se a recorrente a tecer suas razões de apelo e citar que há julgados em sentido completamente oposto.

XII - A ausência de individualização de dispositivo de lei federal considerado malferido pelo acórdão recorrido implica incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. ajuizou ação contra Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), pleiteando, em suma, a anulação de processo administrativo que culminou em imposição de multa, relativamente à inconformidade na visualização de dados em um de seus vasilhames, e requerendo a restituição do valor já pago. Alegou, em síntese, vício na motivação do ato, cerceamento de defesa e desproporcionalidade do valor da multa.

A sentença julgou os pedidos improcedentes (fls. 325-341).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 453):

ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. GLP. MULTA. PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A DEVOLUÇÃO CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA PELA ANP, EM DECORRÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 459.571, NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48610.002844/2015-28 E A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DISPENSOU UM CAPÍTULO ESPECÍFICO SOBRE A ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, TRAZENDO EM SEU ART. 170, IV, A LIVRE CONCORRÊNCIA COMO UM DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, E, NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO, A PREVISÃO NO SENTIDO DE QUE O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA É ASSEGURADO A TODOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

3. NO TOCANTE ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ENVOLVAM PETRÓLEO, O TEXTO CONSTITUCIONAL IMPÕE À UNIÃO FEDERAL O DEVER DE GARANTIR O FORNECIMENTO DE SEUS DERIVADOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, RESERVANDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO A REGULAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE, VENDA E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, ENTRE OUTRAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 177 E 238.

4. TAIS DISPOSITIVOS DENOTAM QUE A INDÚSTRIA DO PETRÓLEO CONSTITUI IMPERATIVO NACIONAL, EM RAZÃO DE SUA UTILIDADE PÚBLICA, CONSTITUINDO FUNDAMENTO DE VALIDADE DA LEI Nº 9.478/97, QUE CRIOU A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) COMO ÓRGÃO REGULADOR DESTE SEGMENTO ECONÔMICO, CONFERINDO PLENA APLICABILIDADE E EFICÁCIA ÀS REFERIDAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E À LEI Nº 9.847/99.

5. ENTRE AS FUNÇÕES DA ANP, DESTACA-SE A ATUAÇÃO PREVENTIVA DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA PRATICADAS NAS FASES UPSTREAM (EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO), MIDDLESTREAM (TRANSPORTE, REFINO DO PETRÓLEO E PROCESSAMENTO DO GÁS NATURAL) E DOWNSTREAM (DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO), BEM COMO A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, EDITANDO PORTARIAS OBJETIVANDO NORMATIZAR AS ATIVIDADES QUE SE ENCONTRAM SOB SEU PODER DE POLÍCIA.

6. IN CASU, A APELANTE FOI AUTUADA PELA ANP POR INFRINGIR NORMAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE GLP, COLOCANDO EM RISCO A VIDA E A INCOLUMIDADE FÍSICA DE SEUS FUNCIONÁRIOS E CONSUMIDORES.

7. AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS TÊM UMA EXPLICAÇÃO: O GLP É UM PRODUTO INFLAMÁVEL, QUE REQUER O ESTABELECIMENTO DE REGRAS RIGOROSAS DE SEGURANÇA PARA A SUA COMERCIALIZAÇÃO, ESTOCAGEM, MANUSEIO E USO, A FIM DE EVITAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES QUE VENHAM COLOCAR EM RISCO DIRETO E IMINENTE A SAÚDE, A INTEGRIDADE FÍSICA E PATRIMONIAL DAS PESSOAS.

8. O CONTROLE RÍGIDO DESSA ATIVIDADE CONSTITUI, POIS, PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À MANTENÇA DA SEGURANÇA DA COLETIVIDADE.

9. O AUTO DE INFRAÇÃO IMPUTOU À APELANTE A CONDUTA DE ARMAZENAR E COMERCIALIZAR BOTIJÕES NÃO REQUALIFICADOS OU COM REQUALIFICAÇÃO VENCIDA OU COM DATA DE VALIDADE ILEGÍVEL, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, II DA LEI 9.847/99; 31 E 36, V DA RESOLUÇÃO ANP 15/2005 E 1º E 2º DA RESOLUÇÃO ANP 40/2044.

10. CONSOANTE RELATADO PELO JUÍZO A QUO (EVENTO 25 DO 1º GRAU – FL. 08), DURANTE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO POSTO REVENDEDOR DE GLP “CARVALHO E PEREIRA GÁS LTDA.”, LOCALIZADO EM ITATIAIA/RJ (DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 447765 - FL. 04) FOI CONSTATADO RECIPIENTE TRANSPORTÁVEL DE GLP DA MARCA NACIONAL GÁS BUTANO CHEIO QUE APRESENTAVA DATA DE REQUALIFICAÇÃO ILEGÍVEL, ESTANDO, PORTANTO IMPRÓPRIO PARA COMERCIALIZAÇÃO, EIS

QUE AUSENTE CONDIÇÃO CONSIDERADA COMO MÍNIMA PARA EFETIVA SEGURANÇA, O QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃO E A APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 190.000,00, CONSIDERANDO AS SITUAÇÕES AGRAVANTES.

11. A GRADAÇÃO DA PENA É RAZOÁVEL, CONSIDERANDO QUE SE CONTATOU A OCORRÊNCIA DE 13 (TREZE) CONDENAÇÕES ANTERIORES.

12. O PROCESSO ADMINISTRATIVO, ORIGINADO A PARTIR DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE, TRAMITOU EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS, PERMITINDO A AMPLA DEFESA E A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS QUANTO AOS FATOS IMPUTADOS.

13. DESCABIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, CONSIDERANDO O POTENCIAL LESIVO DA INFRAÇÃO, COMO JÁ ASSENTADO POR ESTA CORTE: TRF2- 5ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 201551011412812 – D. J. E: 16/02/2010.

14. OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO, O REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA AGÊNCIA REGULADORA E A SUBSUNÇÃO DA CONDUTA NAS NORMAS LEGAIS VIGENTES QUE LASTREARAM O AUTO DE INFRAÇÃO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE.

15. APELAÇÃO IMPROVIDA E CONDENAÇÃO DA APELANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ((R\$ 133.000,00 – EVENTO1 DO 1º GRAU), PARA 11% (ONZE POR CENTO), ATUALIZADO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC/2015.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 486-487).

Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 2º, *caput*, e 50, II, da Lei n. 9.784/1999, por ausência da tipificação no momento da lavratura do Auto de Infração ou, ainda que considerada tipificada, o foi feito apenas após a apresentação da defesa da autuada, e, ainda, alterou a conduta tipificada mesmo após a apresentação das alegações finais, no momento da fixação final da pena.

Aduziu a negativa de vigência aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, por omissão no acórdão recorrido quanto aos argumentos objeto de embargos de declaração, relativos à motivação da decisão que reconheceu a validade do auto de infração, e à majoração da multa imposta acima do valor mínimo legal.

Alegou a ofensa aos arts. 1º, III, 3º, II, da Lei n. 9.478/1997, por ser aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância, por ter sido evidenciada a impossibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado, ausente a ocorrência de infração, mas tão somente de

mera irregularidade formal.

Suscitou a violação do art. 4º, da Lei n. 9.847/1999 e dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, por ausência de motivação ou referência a critérios utilizados na majoração da multa imposta.

Pontuou que não houve motivação para a majoração baseada apenas na "vantagem auferida", e que há posicionamento contrário ao da recorrida em casos recentes idênticos.

Relatou que não há, no processo administrativo impugnado, elementos suficientes para auferir a condição econômico financeira da recorrente, não servindo para tanto o capital social da empresa.

Alegou a violação do art. 3º da Lei n. 9.847/1999, porquanto, na majoração da multa fundada na existência de antecedentes, não se levou em consideração que, em nenhuma dessas condenações anteriores, houve análise de mérito a justificar eventual semelhança dos casos.

Suscitou a ofensa ao art. 4º da Lei n. 9.847/1999, por desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao ter a autoridade julgadora majorado em 850% a multa imposta, considerando não a conduta a se apenar, mas, sim, os limites legais máximos da pena administrativa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 546-550) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fl. 570), tendo sido interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 2%."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No que diz respeito aos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, vinculados às teses de ausência de tipificação da conduta no momento da lavratura do auto de infração, e de ausência de fundamentação, observa-se que, ao contrário do sustentado pela recorrente, o acórdão recorrido evidenciou que a conduta objeto de fiscalização e repreensão administrativa foi aquela descrita no art. 3º, II, da Lei n. 9.847/99, nos arts. 31 e 36, V, da Resolução ANP n. 15/2005 e nos arts. 1º e 2º da Resolução ANP n. 40/2044. Presente, portanto, tanto a tipificação da conduta de forma objetiva, como a fundamentação legal que serve de respaldo à imposição da multa.

Confirmam-se os termos do julgado *a quo* (fls. 448-450):

In casu, a apelante foi autuada pela ANP por infringir normas de segurança

específicas para a comercialização de GLP, colocando em risco a vida e a incolumidade física de seus funcionários e consumidores.

As exigências estabelecidas têm uma explicação: o GLP é um produto inflamável, que requer o estabelecimento de regras rigorosas de segurança para a sua comercialização, estocagem, manuseio e uso, a fim de evitar a ocorrência de acidentes que venham colocar em risco direto e iminente a saúde, a integridade física e patrimonial das pessoas.

O controle rígido dessa atividade constitui, pois, providência indispensável à manutenção da segurança da coletividade.

O auto de infração imputou à apelante a conduta de armazenar e comercializar botijões não requalificados ou com requalificação vencida ou com data de validade ilegível, em violação aos arts. 3º, II da Lei 9.847/99; 31 e 36, V da Resolução ANP 15/2005 e 1º e 2º da Resolução ANP 40/2044, que assim estabelecem:

Lei 9.847/99:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005);

Resolução ANP 15/2005:

Art. 31. São de responsabilidade do distribuidor a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipiente transportável de sua marca, ou sob sua responsabilidade, na forma dos § 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes.

§ 1º Especificamente para os recipientes transportáveis com capacidade de 13 quilogramas de GLP -botijão P13, o distribuidor deverá submeter os de sua marca comercial, ou sob sua responsabilidade, na forma dos § 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, ao processo de requalificação, observadas as metas anuais e cronogramas acordados em Termos de Compromisso Individual, discriminados no Anexo II desta Resolução.

§ 2º O(s) estabelecimento(s) de distribuidor, que possuir(em) instalações de envasilhamento, deverá (ão) ser certificado(s) por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com vistas ao atendimento à norma da ABNT referente à inspeção visual.

Art. 36. O distribuidor fica obrigado a: V - submeter os recipientes transportáveis de suas marcas comerciais, ou sob sua responsabilidade, à inspeção visual, às manutenções preventiva e corretiva e à requalificação, inutilizando aqueles que não apresentarem as condições de segurança, de acordo com normas da ABNT;

Resolução ANP 40/2014:

Art. 1º É vedado ao distribuidor de GLP o envasamento e a comercialização de recipientes transportáveis de GLP de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas que apresentem requisitos para requalificação. Parágrafo único. Aplicam-se aos recipientes transportáveis de GLP, que apresentem requisitos para requalificação, o tratamento e procedimentos previstos nos atos pertinentes da ANP e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, bem como nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especificamente a ABNT NBR 8865 (Recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) - Requalificação - Procedimento) e a ABNT NBR 8866 (Recipientes transportáveis para gás liquefeito de petróleo (GLP) - Seleção visual das condições de uso).

Art. 2º O distribuidor de GLP deverá retirar de circulação e encaminhar para requalificação recipientes transportáveis de GLP, de sua marca ou marca de cujo uso seja contratante, que apresentem requisitos para requalificação.

Parágrafo único. O distribuidor que realize envasamento de recipientes transportáveis de GLP para outro distribuidor, com base em contrato homologado pela ANP, fica responsável pela retirada de circulação daqueles que apresentem requisitos para requalificação e pela devolução ao distribuidor detentor da marca ou do uso da marca para que este encaminhe à requalificação.

Consoante relatado pelo Juízo a quo (evento 25 do 1º grau – fl. 08), durante ação de fiscalização realizada no posto revendedor de GLP “CARVALHO E PEREIRA GÁS LTDA.”, localizado em Itatiaia/RJ (documento de fiscalização nº 447765 -fl. 04) foi constatado recipiente transportável de GLP da marca NACIONAL GÁS BUTANO cheio que apresentava data de requalificação ilegível, estando, portanto impróprio para comercialização, eis que ausente condição considerada como mínima para efetiva segurança, o que ensejou a autuação e aplicação de multa no valor de R\$ 190.000,00,

considerando as situações agravantes.

Quanto aos arts. 1º, III, 3º, II, da Lei n. 9.478/1997, que embasam o argumento de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, por se tratar a conduta infracional de mera irregularidade formal, observa-se que os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese da recorrente, motivo pelo qual incide o enunciado de Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida.

2. O art. 12, II, da LIA, que trata das penas previstas para a prática de improbidade administrativa, não é capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que versou sobre a impossibilidade de vários pedidos de naturezas distintas na mesma ação, porém, contra réus diferentes.

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1899386/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021.)

Ainda que se pudesse ultrapassar o referido óbice, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da gravidade da infração vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que "descabida a aplicação do princípio da insignificância, considerando o potencial lesivo da infração" (fl. 450).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, principalmente do grau de lesividade da conduta cometida pela recorrente, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Do mesmo modo, em relação aos arts. 3º e 4º da Lei n. 9.847/1999, objeto de inconformismo da recorrente pelo valor da multa aplicada, tem-se que os dispositivos citados não contém comando normativo capaz de sustentar a tese de que não poderiam ser consideradas na gradação da multa as 13 (treze) condenações anteriores por ausência de apreciação do mérito naqueles julgamentos. Aplica-se o enunciado de Súmula n. 284/STF.

Como a própria recorrente pontuou, a Corte de origem destacou que "a gradação da pena, portanto, é razoável, considerando que contatou-se, como destacado na sentença, a ocorrência de 13 (treze) condenações anteriores" (fl. 450), motivo pelo qual afasta-se a alegada ofensa ao art. 4º, da Lei n. 9.847/1999 e dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999, por ausência de motivação ou referência a critérios utilizados na majoração da multa imposta.

Já em relação ao art. 4º da Lei n. 9.847/1999, e ao argumento de desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao ter a autoridade julgadora majorado em 850% a multa imposta, considerando não a conduta a se apenar, mas, sim, os limites legais máximos da pena administrativa, verifica-se dos autos que não foram analisados o conteúdo do dispositivo legal e a tese suscitada, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por fim, quanto à suposta errônea consideração da "vantagem auferida" e da condição econômico financeira da recorrente, observa-se que as razões de recurso

especial no ponto foram elaboradas sem indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou tratado, limitando-se a recorrente a tecer suas razões de apelo e citar que há julgados em sentido completamente oposto.

A ausência de individualização de dispositivo de lei federal considerado malferido pelo acórdão recorrido implica incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. RAZÕES. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF. PROVA. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Incidência da Súmula 284/STF 2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (enunciado 284 da Súmula do STF).

[...] (AgInt no REsp 1813658/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.063.281 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0026819-4

Número de Origem:

00230838020174025101 00230838020174025101201751010230838 201751010230838 230838020174025101
230838020174025101201751010230838

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447

VANESSA PRATES SIMÕES - RJ230966

LISA CHAO GUEDES DA SILVA - RJ238189

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447

VANESSA PRATES SIMÕES - RJ230966

LISA CHAO GUEDES DA SILVA - RJ238189

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022